ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-482/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8338/2013
PROTOCOLO	:	1417388
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 127/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - pregão presencial - foi realizado nos moldes da Lei 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 43/2013, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 127/2013 (folhas 125/127), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda., visando à aquisição de veículo, tipo ambulância simples remoção, 0 km, ano 2013, modelo do ano corrente, fabricação nacional/MERCOSUL, motor diesel de no mínimo 150 cavalos de potência do motor, Freios ABS, direção hidráulica, ar condicionado para motorista e no compartimento traseiro ar quente e ar frio, com equipamentos de segurança exigidos na lei e demais itens de série, com kit ambulância de simples remoção, no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 139, por meio do ofício 10871/2013 - para enviar à pesquisa de mercado; a publicação do resulta-

do de licitação; as cópias das propostas e dos documentos que as instruem; e o CRLV do veículo em nome do Município (ANP-5ª-ICE-8958/2013 - folhas 133/136).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 155/156.

Procedendo à nova análise a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-1396/2014- folhas 164/168).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-1567/2014 - folhas 169/170).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial nº 43/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 127/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Perkal Automóveis Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[4] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normati-

va TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 104.000,00
Valor empenhado	R$ 104.000,00
Despesa liquidada	R$ 104.000,00
Pagamento efetuado	R$ 104.000,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, incisos II e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **VOTO**:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 43/2013, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 127/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Perkal Automóveis Ltda, no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), por atendimento às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 043/2013 da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 127/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa PERKAL - Automóveis Ltda., no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), por atendimento às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e pela publicação do resul-

tado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de oliveira Martins Junior..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator